

aprovados, estariam aptos a ocupar o mesmo cargo ou função (RE 837311, Relator(a):Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/2015, Repercussão Geral - Mérito DJE-072 divulg 15-04-2016 public 18-04-2016). Observa-se que, no caso concreto, se encontram presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência pretendida, uma vez que a demora na nomeação e posse priva o agravante de sua remuneração, o que demonstra a existência de outro requisito para a concessão da liminar, qual seja, a ineficácia da medida, se não deferida. Mister, ainda, ressaltar que não se discute neste recurso o mérito da presente demanda, que pode vir a ser favorável ao agravante, mas tão somente a questão processual envolvida correlata aos limites da tutela de urgência deferida. Desprovimento do recurso. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR, REVOGANDO-SE O EFEITO SUSPENSIVO ANTERIORMENTE CONCEDIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

025. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0066021-60.2017.8.19.0000 Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica / Processo e Procedimento / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: DUQUE DE CAXIAS VARA INF JUV IDO Ação: 0054337-75.2017.8.19.0021 Protocolo: 3204/2017.00646723 - AGTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: DAVI MARQUES DA SILVA AGDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC.JUST.: ELAYNE CHRISTINA DA SILVA RODRIGUES **Relator: DES. ANTONIO ILOIZIO BARROS BASTOS** Funciona: Ministério Público Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA PROVISÓRIA SATISFATIVA. CABIMENTO. LIMITES RESTRITOS DO PRESENTE RECURSO. ENSINO FUNDAMENTAL E SEU PROCESSO DE MUNICIPALIZAÇÃO. DESACERTOS.1. Trata-se de agravo de instrumento manejado contra decisão que, em sede de ação civil pública que traz controvérsia referente ao processo de municipalização do ensino fundamental, deferiu tutela provisória com o que foram determinadas manutenção e reabertura de turmas, restabelecimento de horário integral, etc.2. Cabível tutela satisfativa, sem a oitiva da parte, em sede de ação civil pública, na forma do art. 19 da Lei nº 7.347, de 1985. Nessa medida, não há que falar em violação de princípios.3. Iniludivelmente, até em virtude dos restritos limites do agravo e da fase inicial do processo, muito do que se coloca em controvérsia será dirimido na fase de cognição exauriente (assertivas ditas e desmentidas, aferição de relevância e veracidade), sendo certo que as diferentes visões e consequências sustentadas pelas partes sobre o mesmo caso experimentalão, após essa instrução, uma sentença definitiva.4. Nessa perspectiva, dentro dos limites do possível, em um primeiro olhar, característico de uma cognição perfunctória, temos que o autor-agravado tem razão e que, por isso, a decisão deve ser mantida, sobretudo porque não parece haver um permissivo para que o agravante se desonere do ensino fundamental, com a força numa desacertada interpretação da CRFB, de tal sorte que onere uma única esfera federativa. 5. Negado provimento ao recurso. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR. Sustentaram, pelo Estado do Rio de Janeiro (Agravante), a Dra. Patrícia Ferreira Baptista, Exma. Procuradora do Estado e, pelo Ministério Público (Agravado), a Dra. Kátia Maciel, Exma. Procuradora de Justiça.

026. APELAÇÃO 0249993-98.2015.8.19.0001 Assunto: Indenização Por Dano Material - Outros / Indenização por Dano Material / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 31 VARA CIVEL Ação: 0249993-98.2015.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00648650 - APELANTE: SILVIO BARBOSA DA SILVA JUNIOR ADVOGADO: MÁRCIA RODRIGUES DA SILVA OAB/RJ-142995 APELADO: THEREZA CRISTINA CALIFE CARDOSO ADVOGADO: CAMILA ALMEIDA DE CARVALHO OAB/RJ-196290 **Relator: DES. REINALDO PINTO ALBERTO FILHO** Ementa: E M E N T A: Embargos de Declaração. Apelação. Indenização. Colisão de veículos. Improcedência.I-Hipótese em lide versando sobre Responsabilidade Extracontratual Subjetiva. Tema regulado pelo artigo 186 da Lei Substantiva Civil, sendo imperioso se perquirir sobre a existência de culpa e o nexo de causalidade entre a ação ou omissão e os alegados danos.II-Registro de Ocorrência Policial elaborado com informações unilaterais prestadas pelo próprio Embargante, por si só, não revelou a culpa do preposto da Embargada pelo sinistro.III-Laudo do Instituto de Criminalística Carlos Éboli foi inconclusivo, vez que somente afirma que o veículo do Embargante sofreu uma colisão, além de descrever as avarias, sem, contudo, revelar de quem foi a culpa pelo acidente.IV-Apesar de o Autor arrolar duas testemunhas, não pugnou pela intimação delas para prestarem depoimento.V- Ausência de mínimo lastro probatório quanto ao fato de que o condutor do veículo da Apelada tenha sido culpado pela colisão. Ônus que era do Autor. Exegese do inciso I do artigo 373 do CPC, o que afasta o dever de indenizar.VI-Discussão de matéria já decidida. Impossibilidade. Inconformismo do Embargante que deve ser demonstrado em sede própria. Inexistência de obscuridade ou contradições. Negado Provimento. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR.

027. APELAÇÃO 0061212-92.2011.8.19.0014 Assunto: Fornecimento de Medicamentos / Saúde / Serviços / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAMPOS DOS GOYTACAZES 4 VARA CIVEL Ação: 0061212-92.2011.8.19.0014 Protocolo: 3204/2017.00633541 - APELANTE: MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES ADVOGADO: JULIO CESAR FREITAS CORDEIRO OAB/RJ-060708 APELADO: MARIA JOSE MONTEIRO JORDINO ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000004 **Relator: DES. ANTONIO ILOIZIO BARROS BASTOS** Funciona: Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS E TAXA JUDICIÁRIA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. Inconformismo da urbe quanto aos honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública; da condenação ao pagamento das despesas processuais e da taxa judiciária. 2. Verba honorária devida, na forma da Súmula 221 deste TJRJ. Considerando o salário mínimo vigente à época da prolação da sentença (julho de 2016), devem ser mantidos os honorários sucumbenciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), valor esse em consonância com o disposto na Súmula 182 também deste TJRJ.3. O Município Réu sucumbente goza de isenção no pagamento das custas, consoante art. 17, inciso IX, da Lei Estadual no 3.350/99, bem como da taxa judiciária, em razão da reciprocidade concedida ao Estado na forma da Lei nº 8.320/12. Precedentes Jurisprudenciais. 4. Recurso parcialmente provido para excluir da condenação o pagamento das custas processuais e da taxa judiciária. Conclusões: POR UNANIMIDADE, DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR.

028. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0068476-95.2017.8.19.0000 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outros / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 10 VARA CIVEL Ação: 0184916-74.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00670321 - AGTE: AUTO POSTO NIMBUS LTDA. ADVOGADO: RENATO ALVES SILVA OAB/RJ-084284 ADVOGADO: THIAGO SILVA DE CASTRO TOSTES OAB/RJ-180039 AGDO: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A. ADVOGADO: SIMONE VIEIRA DE MELLO MARQUES OAB/RJ-100058 **Relator: DES. REINALDO PINTO ALBERTO FILHO** Ementa: E M E N T A: Agravo de Instrumento. Rescisão Contratual c. c. Indenização. R. Decisão a quo deferindo parcialmente tutela antecipada, somente em relação ao pleito consignatário.I- Certidão da Secretaria desta E. Câmara atestando a tempestividade do Recurso. Rejeição da preliminar deduzida em contrarrazões.II-Pleito de extinção do feito pela perda de objeto e a alegada conexão, são matérias que devem ser dirimidas, por primeiro, em sede a quo, sob pena de supressão de um grau de jurisdição.III- Douto Juiz a quo expôs os motivos de seu convencimento a justificar o deferimento apenas parcial da antecipação de tutela, quais sejam, por ser satisfativa e carecer de dilação probatória. Nulidade do R. Julgado não evidenciada.IV-Contrato de promessa de compra e venda